



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011567-58.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MAURICIO BRUNO CONCEIÇÃO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reanalise o requerimento de concessão de comutação, desconsiderando-se a hediondez das condutas assim classificadas por Lei posterior à data da prática dos crimes; vencido o Desembargador Sérgio Coelho que entende que a natureza hedionda dos crimes cometidos pelo agravante deve ser considerada na data da publicação do decreto, e não na data da prática do delito, e não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0011567-58.2024.8.26.0496
Voto nº 28.051 – **digital**
Agravante: Maurício Bruno Conceição Vieira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 11.846/2023. A defesa alega que os crimes não eram hediondos à época dos fatos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado tem direito à comutação de penas, considerando que os crimes praticados não eram classificados como hediondos na data de sua ocorrência.

III. Razões de Decidir

3. A Execução Penal rege-se pelo princípio da legalidade, não permitindo retroatividade de *novatio legis in pejus*.

4. O Decreto nº 11.846/2023 não estabelece proibição de comutação para crimes hediondos cometidos antes de sua vigência, devendo ser respeitada a discricionariedade do Presidente da República.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para que o Juízo das Execuções reanalise o pedido de comutação, desconsiderando a hediondez das condutas classificadas por lei posterior.

Tese de julgamento: 1. A vedação de comutação de penas para crimes hediondos não se aplica a delitos cometidos antes da alteração legislativa que os incluiu no rol de crimes hediondos. 2. A discricionariedade presidencial em decretos de indulto deve ser respeitada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, I; Decreto

nº 12.338/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, tese sobre indulto e comutação para crimes anteriores à Lei nº 8.072/1990; STF, HC 90364, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 31/10/2007; STF, HC 114664, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 05/05/2015.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Maurício Bruno Conceição Vieira** contra a r. decisão copiada às fls. 02/04, que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 11.846/2023.

Inconformada, recorre a d. Defesa, buscando a reforma do *decisum* sob o argumento de que o sentenciado preenche os requisitos do Decreto Presidencial. Sustenta que os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado não eram hediondos ao tempo do crime, de forma que faz jus ao benefício (fls. 21/25).

Ofertada contraminuta (fls. 54/56), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls 57), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 71/74).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial acolhimento.

O sentenciado foi condenado a cumprir a pena totalizada de 43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 60 (seis) dias de reclusão pela prática de diversos roubos majorados previstos no artigo 157, §2º, incisos I, II, do Código Penal (fls. 26/32).

Foi ajuizado pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – o qual foi rechaçado pela d. autoridade apontada como coatora nos seguintes termos:

“De registrar-se, inicialmente, que a natureza dos crimes que podem ter a pena indultada ou comutada é determinada no momento da edição do respectivo decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime.

Isso porque a criação dos referidos benefícios é ato privativo do Presidente da República, a quem compete definir os requisitos a serem atendidos pelos sentenciados, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Logo, a proibição de concessão de indulto ou comutação do crime hediondo praticado antes da vigência da Lei que o inseriu na Leiº 8.072/1990 não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (...)

No presente caso, o sentenciado cumpre pena por diversos delitos, inclusive pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Tal delito foi inserido no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, publicada em 29/04/2021 (art. 1º, II, "b", da Lei nº 8.072/1990).

E, nesse contexto, o sentenciado, primário, não cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção privativa de

liberdade aplicada aos crimes impeditivos, mais 1/5 (um quinto) da sanção privativa de liberdade aplicada aos crimes comuns, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 193/194, não atendendo aos requisitos dos artigos 2º, inciso I, 3º, "caput" e 9º, parágrafo único, todos do Decreto acima referido. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado de comutação ao(à) sentenciado(a)..." (fls. 37/39)

Essa, a decisão impugnada.

E com razão.

Ora, como sabido, a Execução Penal, assim como o próprio Direito Penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, *"...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei..."*¹.

In casu, os delitos patrimoniais praticados pelo sentenciado antes da edição da Lei nº 13.964/2019 não podem ser classificados como hediondos – exatamente porquanto a retromencionada lei trouxe **NOVA** classificação das condutas.

E, como orienta a doutrina, *"...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou*

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

*a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...*² – não havendo se cogitar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Nesse sentido, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

“10) Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras”.

E a atenta leitura do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, evidencia que não houve qualquer orientação sobre essa questão.

Não olvidemos que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo.

Na lição de MIRABETE, *“o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado”*, com claros contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que estabelece condições e limites, consoante o disposto no

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

artigo 84, inciso XII, da Lei Maior.

Nesse sentido, confira-se decisão monocrática oriunda do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II). Ao lado desse aspecto, cumpre salientar que o “decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade” (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, grifei). Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, “satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício” (HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015). Em linha semelhante, concluiu o Tribunal Pleno, no julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019: “Possibilidade de o Poder Judiciário analisar

somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.”

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se a discricionariedade do Presidente da República não pode, sob o plano infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito do concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência da edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com a finalidade de delimitar, com precisão, a extensão do decreto. Nem mais, nem menos...” (Indulto ou Comutação na Petição 6341/RJ, Relator Ministro Edson Fachin,

17.02.2023).

Destarte, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo Poder Legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal ou a prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Seguindo esta orientação, em virtude de o Decreto nº 11.846/2023 nada dispor sobre a proibição da benesse aos condenados pelo cometimento de delito hediondo ou afim, assim considerados na data de sua edição – repito e destaco, pela pertinência –, resultaria em manifesta afronta ao princípio da legalidade, na medida em que impor-se-ia requisito não estabelecido na referida norma, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Destarte, de rigor seja afastada a hediondez das condutas perpetradas anteriormente à Lei que assim as classificou, a fim de que o juízo de origem analise novamente, sob pena de supressão de instância, o requerimento de concessão de comutação com fulcro no Decreto nº 11.846/2023, notadamente acerca da presença dos quesitos autorizadores da benesse.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Egrégia Corte, confira-se:

“Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base nos Decretos nº 8.172/13, nº 8.380/14, nº 8.615/15 e nº 9.246/17. Necessidade de cassação. Inviável a restrição do benefício com base em exigências não contidas nos Decretos Presidenciais. Impossibilidade de avaliação, contudo, neste momento e por esta via de agravo, do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a benesse, sob pena de supressão de instância. Agravo parcialmente provido para cassar a decisão, determinando que outra seja proferida, com análise do mérito” (4ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0011237-68.2024.8.26.0041, Relator Des. Luis Soares de Mello, j. 18 de fevereiro de 2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Comutação de pena. Decreto Presidencial 11.846/23. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base na ausência do requisito objetivo do cumprimento de dois terços (2/3) da pena, pela hediondez do crime de homicídio qualificado. Delito cometido anteriormente à Lei nº 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. Caráter hediondo afastado. Recurso provido” (3ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0017839-75.2024.8.26.0041, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 23 de janeiro de 2025)

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reanalise o requerimento de concessão de comutação, desconsiderando-se a hediondez das condutas assim classificadas por Lei posterior à data da prática dos crimes.

SILMAR FERNANDES
RELATOR